

LEI Nº 849/13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

“CRIA O COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS ALBERTO DICK, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura de gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Nova Candelária, o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários.

~~Art. 2º O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) membros que mantêm vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º da Portaria MPS/GM 519/2011.~~

Art. 2º O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) membros que mantêm vínculo com o RPPS, na forma definida pela Secretaria de Previdência – SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, ou órgão que vier a suceder. (redação dada pela Lei 1487/23, de 31 de março de 2023)

~~§ 1º Os integrantes de que trata o caput deste artigo serão escolhidos pelo próprio Conselho da Administração do Fundo – COADFAPS e o Conselho Fiscal do Fundo – CFFAPS, em reunião com a maioria dos seus membros, preferencialmente entre os conselheiros detentores de certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, e indicados ao Prefeito Municipal, que os designará, por ato próprio.~~

~~§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.~~

~~§ 3º Por voto da maioria, na primeira reunião do grupo após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com a Diretoria e o COADFAPS e o CFFAPS, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.~~

§ 1º Os integrantes de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos pelo próprio Conselho Municipal de Previdência, em reunião com a maioria dos seus membros, preferencialmente entre os conselheiros detentores de certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, e indicados ao Prefeito Municipal, que os designará, por ato próprio. (redação dada pela Lei 1233/20, de 11 de fevereiro de 2020)

§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução. (redação dada pela Lei 1233/20, de 11 de fevereiro de 2020)

§ 3º Por voto da maioria, na primeira reunião do grupo após a designação do Prefeito Municipal, será escolhido seu Coordenador, a quem caberá o registro formal de suas atividades em livro próprio, a comunicação com a Diretoria e o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação. (redação dada pela Lei 1233/20, de 11 de fevereiro de 2020)

Art. 3º O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos, com as seguintes atribuições:

~~I – avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo COADFAPS e o CFFAPS;~~

~~II – avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo responsável pela mesma ou pelo COADFAPS e o CFFAPS;~~

~~III – avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo responsável pelos investimentos ou por membros do COADFAPS e o CFFAPS;~~

I – avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência; (redação dada pela Lei 1233/20, de 11 de fevereiro de 2020)

II – avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo responsável pela mesma ou pelo Conselho Municipal de Previdência; (redação dada pela Lei 1233/20, de 11 de fevereiro de 2020)

III – avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo responsável pelos investimentos ou por membros do Conselho Municipal de Previdência; (redação dada pela Lei 1233/20, de 11 de fevereiro de 2020)

IV – fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V – propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

~~Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo COADFAPS e o CFFAPS, observada a competência disposta na legislação municipal.~~

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Municipal de Previdência, observada a competência disposta na legislação municipal. (redação dada pela Lei 1233/20, de 11 de fevereiro de 2020)

Art. 5º Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência, de cursos

de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 10
DE DEZEMBRO DE 2013.

Carlos Alberto Dick
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ari Edmundo Roehrs
Sec. de Adm. e Planejamento